DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3876/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3248/2016
PROTOCOLO	: 1669891
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
RESPONSÁVEL	: ARI BASSO
TIPO DE PROCESSO	: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO – EMPENHO 406/2015
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas da Nota de Empenho n. 406/2015, emitida pelo Município de Sidrolândia, que tem como objeto a aquisição de materiais permanentes, bem como sua execução financeira.

O presente processo foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio dos seguintes julgamentos**:**

–Deliberação AC01 – 2653/2017:

> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar irregular a emissão da Nota de Empenho de Despesa nº 406/2015, e regular a execução financeira da contratação celebrada pelo Município de Sidrolândia – MS em favor da empresa Ponto no Ponto Com. Ltda – EPP, com aplicação de multas ao Sr. Ari Basso no valor total equivalente a 110 (cento e dez) UFERMS pelas irregularidades apontadas.

–Decisão Singular DSG – G.WNB – 7916/2022 (Transladada) à peça 29, fls. 135-137:

> **I - PELO ARQUIVAMENTO** deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor **Ari Basso**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS n.º 98/2018;
>
> **II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012. (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Ari Basso foi por ele posteriormente quitada, conforme **Certidão de Quitação de Multa** autuada na peça 26, fls. 129-132**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ª PRC-3720/2023 (peça 33,

fl. 141), opinando pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e arquivamento do presente feito.

É o relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PAR-4ª PRC-3720/2023, peça 33, fl. 141), e **decido** pela extinção deste Processo TC/3248/2016, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 110 (cento e dez) UFERMS, infligida ao senhor Ari Basso (Deliberação AC01 – 2653/2017), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Dak/JRL